



# **TERMO DE AUTUAÇÃO**

**PROTOCOLO DO PROCESSO**  
**002778/2026**

**Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:**  
<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Chave de acesso: 9d0451d5-3def-4dad-9990-a4c4e63dc30a

<b>AUTUADO EM</b>	<b>Sexta-feira, 23 de Janeiro de 2026</b>
<b>LOCAL DA AUTUAÇÃO</b>	<b>PROTOCOLO GERAL</b>
<b>AUTUADO POR</b>	<b>MONIQUE BORGES DE AZEVEDO</b>
<b>INTERESSADO (S)</b>	
<b>TOP TENDAS NF BRASIL LTDA</b>	

## **RESUMO**

*RECURSO ADMINISTRATIVO EMPRESA: TOP TENDAS NF BRASIL LTDA CNPJ: 18.764.913/0001-40 PREGÃO ELETRÔNICO N° 90.176/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 40.946/2025*

**DATA:23/01/2026**



## **RECURSO ADMINISTRATIVO - Edital nº 90.176/2025**

Processo Licitatório nº 90.176/2025

Recorrente: TOP TENDAS NF BRASIL LTDA

CNPJ: 18.764.913/0001-40

À Comissão de Licitação PREFEITURA DE NOVA FRIBURGO

MARIA GORETE DE OLIVEIRA REIS, representante legal da empresa TOP TENDAS NF BRASIL LTDA, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios que regem as licitações públicas, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que habilitou a empresa ASSOCIAÇÃO CARIOPA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, CNPJ nº 08.827.841/0001-89, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

O presente recurso é tempestivo, uma vez interposto dentro do prazo previsto no edital e na legislação vigente, sendo plenamente cabível, por se insurgir contra decisão de habilitação que contraria frontalmente as disposições editalícias.

### **II - DOS FATOS**

A Recorrente participou regularmente do certame e, ao analisar a documentação apresentada pela empresa declarada habilitada, constatou inobservância objetiva de requisitos expressamente exigidos no edital, circunstância que macula a legalidade da decisão administrativa.

A empresa ASSOCIAÇÃO CARIOSA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS foi habilitada mesmo sem comprovar o atendimento integral às condições de habilitação, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a isonomia entre os licitantes.

### III – DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 15.7 E 15.9.1 DO EDITAL

(Ausência da Declaração de Conhecimento assinada pelos engenheiros responsáveis)

O item 15.9.1 do edital exige, de forma clara e objetiva, a apresentação da Declaração de Conhecimento, devidamente assinada pelos engenheiros responsáveis técnicos, como condição indispensável para a habilitação.

Entretanto, a empresa recorrida não apresentou a referida declaração com as assinaturas dos profissionais técnicos responsáveis, descumprindo requisito essencial previsto no instrumento convocatório.

Tal exigência possui natureza substancial, pois visa assegurar que os responsáveis técnicos tenham ciência plena das condições de execução, riscos, responsabilidades e obrigações contratuais. Sua ausência impede a comprovação da capacidade técnica exigida, tornando a habilitação juridicamente insustentável.

O Tribunal de Contas da União é pacífico ao afirmar que:

“A Administração está vinculada às regras do edital, não podendo flexibilizar exigências objetivas nele previstas.”

(TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

Assim, a habilitação da empresa recorrida afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### IV – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAIS NO QUADRO FUNCIONAL

(Registro no e-Social e Normas Regulamentadoras – NRs)

O edital exige expressamente que a licitante comprove:

a existência de profissionais em seu quadro funcional, com vínculo formal comprovado via e-Social;

o atendimento às Normas Regulamentadoras (NRs) aplicáveis, válidas e vigentes.

Todavia, a empresa recorrida:

- a) não comprovou vínculo regular de profissionais exigidos, nos termos do e-Social;
- b) apresentou Normas Regulamentadoras com prazo de validade expirado;
- c) deixou de demonstrar atendimento atual às exigências de segurança e saúde do trabalho.

Ressalte-se que documento vencido equivale à ausência de documento, não sendo apto a comprovar requisito de habilitação.

O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que:

“A apresentação de documentos vencidos não atende às exigências de habilitação, devendo a licitante ser inabilitada.”

(TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

Além disso, é vedada a complementação posterior de documentos de habilitação, sob pena de violação à isonomia:

“Não é admissível a regularização posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados na fase de habilitação.”

(TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário)

Permitir a habilitação da empresa recorrida nessas condições compromete a legalidade, a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os licitantes.

## V – DO DIREITO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar rigorosamente as regras do edital, sob pena de nulidade do ato administrativo.

A decisão recorrida viola, de forma direta, os princípios da:

legalidade;

isonomia;

vinculação ao instrumento convocatório;  
julgamento objetivo;  
segurança jurídica.

Não há discricionariedade administrativa para relevar o descumprimento objetivo de exigências editalícias.

## VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;

a anulação da decisão que habilitou a empresa **ASSOCIAÇÃO CARIOSA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, CNPJ nº 08.827.841/0001-89**;

a consequente **INABILITAÇÃO** da referida empresa, pelo descumprimento:

dos itens 15.7 e 15.9.1 do edital, pela ausência da Declaração de Conhecimento assinada pelos engenheiros responsáveis;

do item 19.2.14 do edital, pela não comprovação de profissionais no quadro via e-Social e pela apresentação de NRs vencidas;

o regular prosseguimento do certame, com estrita observância às normas editalícias e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Documento assinado digitalmente  
 MARIA GORETE DE OLIVEIRA REIS  
Data: 20/01/2026 15:14:11-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

TOP TENDAS NF BRASIL LTDA

CNPJ nº 18.764.913/0001-40

Maria Gorete de Oliveira Reis

Representante Legal



**AO EXCELENTESSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90.176/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.176/2025

RECORRENTE: TOP TENDAS NF BRASIL LTDA

RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO CARIOSA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I- DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal de três dias úteis, em perfeita consonância com o disposto no item 22.7 do Edital e no artigo 165, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, estando, portanto, revestidas de plena tempestividade e preenchendo todos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência e no instrumento convocatório, razão pela qual devem ser conhecidas e apreciadas por Vossa Excelência.

**II – SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Recorrente TOP TENDAS NF BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.764.913/0001-40, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão da Comissão que habilitou regularmente a Contrarrazoante, ASSOCIAÇÃO CARIOSA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, inscrita no CNPJ nº 08.827.841/0001-89, no certame em epígrafe.

Em suas razões recursais, a Recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso, com o objetivo de anular a decisão de habilitação da Contrarrazoante e, por consequência, promover sua inabilitação, sob a alegação de suposto descumprimento de exigências editalícias.



Sustenta, em síntese, que a Contrarrazoante teria infringido:

- (i) os itens 15.7 e 15.9.1 do edital, em razão da alegada ausência da Declaração de Conhecimento assinada pelos engenheiros responsáveis; e
- (ii) o item 19.2.14 do edital, sob o argumento de não comprovação de profissionais integrantes do quadro por meio do e-Social, bem como pela suposta apresentação de Normas Regulamentadoras (NRs) vencidas. Todavia, conforme se demonstrará nas presentes contrarrazões, as alegações da Recorrente não encontram respaldo fático nem jurídico, estando a decisão de habilitação da Contrarrazoante em plena conformidade com o edital e com os princípios que regem a Administração Pública, razão pela qual o recurso administrativo não merece prosperar.

### **III – DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 15.9.1 E 15.7 DO EDITAL**

A Recorrente sustenta que a Contrarrazoante teria descumprido os itens **15.9.1 e 15.7 do edital**, alegação que não se sustenta diante da simples leitura do instrumento convocatório.

#### **III.1 – Da inaplicabilidade do item 15.9.1 à alegação de ausência de Declaração de Conhecimento**

Com efeito, o item 15.9.1 do edital, apontado pela Recorrente como não observado, não trata da exigência de apresentação de Declaração de Conhecimento, limitando-se a dispor que:

"15.9.1 – A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação."  
(IN nº 3/2018, art. 7º, parágrafo único)

Trata-se, portanto, de dispositivo de natureza meramente sancionatória, que apenas prevê a consequência administrativa decorrente do eventual descumprimento do item precedente, não instituindo qualquer obrigação documental autônoma.

Dessa forma, ao fundamentar sua insurgência no item 15.9.1, a Recorrente atribui ao dispositivo conteúdo que ele manifestamente não possui, o que fragiliza de maneira decisiva sua tese recursal e evidencia interpretação dissociada do texto editalício.

#### **III.2 – Do integral cumprimento do item 15.7 do edital**

No que se refere ao item 15.7 do edital, este estabelece que:



"Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia."

Nesse contexto, a Contrarrazoante atendeu integralmente à exigência editalícia, tendo apresentado, em sua Declaração Unificada, especificamente no item 6 conforme elucidado abaixo, a referida declaração expressa de que possui plena ciência de todas as informações e condições locais necessárias ao cumprimento das obrigações objeto da licitação, exatamente como determina o item 15.7.

Artísticas e Culturais - ProCultural

- 5) Declaro, par aos devidos fins, que cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- 6) Declaro, para os devidos fins, ter ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Referida declaração encontra-se regularmente assinada pelo Sr. Alexandre Berriel Alves, Presidente da Contrarrazoante, o que é suficiente para o atendimento da exigência editalícia. Assim, resta demonstrado que a Contrarrazoante observou fielmente os comandos dos itens 15.7 e 15.9.1 do edital, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a pretendida inabilitação.

#### **IV – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAIS NO QUADRO FUNCIONAL**

##### **IV.1 – Síntese das alegações da Recorrente**

A Recorrente sustenta que o edital exige, para fins de habilitação, a comprovação da existência de profissionais no quadro funcional da licitante, com vínculo formal comprovado por meio do e-Social, bem como o atendimento às Normas Regulamentadoras (NRs) aplicáveis, válidas e vigentes.

Alega, nesse sentido, que a Contrarrazoante:



- a) não teria comprovado vínculo regular dos profissionais exigidos, nos termos do e-Social;
- b) teria apresentado certificações de Normas Regulamentadoras supostamente vencidas; e
- c) não teria demonstrado atendimento atual às exigências de segurança e saúde do trabalho.

#### **IV.2 – Da efetiva comprovação do vínculo dos profissionais integrantes do quadro da Contrarrazoante**

As alegações da Recorrente não encontram respaldo na documentação apresentada pela Contrarrazoante, a qual comprovou de forma clara, suficiente e idônea a existência de profissionais vinculados ao seu quadro, bem como o atendimento às exigências editalícias relativas às Normas Regulamentadoras.

Inicialmente, a Contrarrazoante apresentou declaração específica esclarecendo o vínculo existente entre a entidade e os profissionais detentores das certificações de NRs exigidas no edital.

##### **a) Do colaborador detentor de certificações de NRs – Diretor da entidade**

A Contrarrazoante comprovou possuir em seu quadro o Sr. Alexandre Berriel Alves, Diretor da entidade, o qual detém certificações pertinentes às Normas Regulamentadoras exigidas, conforme os itens editalícios aplicáveis.

O vínculo do referido profissional com a entidade foi formalmente comprovado por Ata registrada, devidamente juntada aos autos, documento hábil a demonstrar sua condição de integrante do quadro direutivo e sua vinculação formal à pessoa jurídica, não havendo no edital qualquer restrição quanto à forma de vínculo quando se trata de membro da administração da entidade.

##### **b) Do responsável técnico e do atendimento às NRs por profissional habilitado**

Ademais, a Contrarrazoante comprovou possuir Responsável Técnico formalmente constituído, o Engenheiro JACQUES STELZER CARDOSO, profissional devidamente habilitado e registrado no CREA-RJ, com vínculo comprovado por contrato e pela sua regular inclusão como Responsável Técnico e integrante do Quadro Técnico junto ao Conselho de Classe competente.

A documentação apresentada demonstra, de forma inequívoca, que o referido profissional:

- possui registro ativo no CREA-RJ;
- encontra-se regularmente incluído como QT e RT;
- detém habilitação técnica compatível com os serviços objeto da contratação;



- responde tecnicamente pelas atividades relacionadas às Normas Regulamentadoras exigidas no edital.

### c) Do atendimento às exigências por lote, conforme o edital

A Contrarrazoante demonstrou, ainda, o atendimento específico às Normas Regulamentadoras exigidas, de acordo com os lotes do certame, nos seguintes termos:

- NR-35 (Trabalho em Altura): atendimento para os Lotes 1, 2 e 4;
- NR-10 (Instalações e Serviços em Eletricidade): atendimento para os Lotes 1, 2 e 4;
- NR-06 (Equipamentos de Proteção Individual – EPI): atendimento para todos os lotes;
- NR-23 (Proteção contra Incêndios): atendimento para os Lotes 1, 2 e 4.

### **IV.3 – Da inexistência de vencimento das certificações de Normas Regulamentadoras**

No que se refere à alegação de suposta validade expirada das certificações de NRs, a tese da Recorrente igualmente não prospera, vejamos o que dizem os referidos itens:

19.2.13 - empresa deverá apresentar no mínimo 1 (um) certificado NR35 (trabalhos em altura) em nome de um colaborador devidamente registrado na empresa (a comprovação desse registro se dará pelo E-Social da empresa). Obrigatório para os lotes 1, 2 e 4 (Módulos octanorm, Tendas e Arquibancada).

19.2.14 - A empresa deverá apresentar no mínimo 1 (um) certificado NR 10 (segurança em instalações e serviços elétricos) em nome de um colaborador devidamente registrado na empresa (a comprovação desse registro se dará pelo E-Social da empresa). Obrigatório para os lotes 1, 2 e 4 (Módulos octanorm, Tendas e Arquibancada).

19.2.15 - A empresa deverá apresentar no mínimo 1 (um) certificado NR6 (E.P.I.) em nome de um colaborador devidamente registrado na empresa (a comprovação desse registro se dará pelo E-Social da empresa). Obrigatório para todos os lotes.

19.2.16 - A empresa deverá apresentar no mínimo 1 (um) certificados NR23 (proteção contra incêndios) em nome de um colaborador devidamente registrado na empresa (a comprovação desse registro se dará pelo E-Social da empresa). Obrigatório para os lotes 1, 2 e 4 (Módulos octanorm, Tendas e Arquibancada).



Os cursos e certificações de Normas Regulamentadoras apresentados pela Contrarrazoante encontram-se válidos, não havendo qualquer previsão legal ou normativa que estabeleça prazo de vencimento automático para tais certificações.

Assim, ao alegar vencimento inexistente, a Recorrente cria requisito não previsto no edital nem na legislação aplicável, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade administrativa.

Ademais, cumpre ressaltar que a Contrarrazoante realiza treinamentos periódicos e contínuos com sua equipe técnica, voltados à atualização, reciclagem e reforço das práticas de segurança, saúde do trabalho e conformidade com as Normas Regulamentadoras aplicáveis às atividades desenvolvidas.

Tais treinamentos evidenciam o compromisso permanente da Contrarrazoante com a capacitação de seus profissionais, com a mitigação de riscos operacionais e com a observância das melhores práticas técnicas e normativas, reforçando que não há qualquer prejuízo à Administração, tampouco violação às exigências editalícias, sendo plenamente atendido o objetivo das normas de segurança exigidas no certame.

Cumpre destacar, ainda, que a comprovação do vínculo dos profissionais por meio do e-Social já foi objeto de diligência específica por parte da Douta Comissão de Licitação, a qual analisou detidamente a documentação apresentada pela Contrarrazoante e reconheceu sua regularidade, concluindo pelo atendimento às exigências editalícias.

Da mesma forma, os documentos de qualificação técnica questionados pela Recorrente, notadamente aqueles relativos às Normas Regulamentadoras (NRs), foram submetidos à análise técnica da Administração, tendo sido considerados aptos e suficientes para fins de habilitação, inexistindo qualquer apontamento técnico ou jurídico que justificasse a inabilitação da Contrarrazoante.

Assim, ao reiterar questionamentos já analisados e superados pela Administração, o recurso interposto revela-se desprovido de fundamento novo, limitando-se a tumultuar o procedimento administrativo e a retardar o regular andamento do certame, em prejuízo aos princípios da eficiência, economicidade e do interesse público, razão adicional pela qual não merece prosperar.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que a Contrarrazoante atendeu integralmente às exigências editalícias relativas à comprovação de profissionais no quadro funcional, ao vínculo formal e ao atendimento às Normas Regulamentadoras, sendo manifestamente improcedente a insurgência recursal também neste ponto.



## V- DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer-se:

- a) Conheça das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e regularmente apresentadas;
- b) Negue provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TOP TENDAS NF BRASIL LTDA, por absoluta ausência de fundamento fático e jurídico;
- c) Mantenha integralmente a decisão que habilitou a Contrarrazoante, ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, CNPJ nº 08.827.841/0001-89, reconhecendo o fiel cumprimento das exigências editalícias;
- d) Determine o regular prosseguimento do certame, com a preservação da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

**Termos em que,  
Pede deferimento.**

  
ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS  
CNPJ/MF sob o nº 08.827.841/001-89,  
Representante: Alexandre Berriel Alves  
CPF/MF sob o nº 075.305.747-60



**NOVA  
Friburgo**  
PREFEITURA



SECRETARIA DE  
LICITAÇÕES E  
PLANEJAMENTO

## Comissão Permanente de Contratação

À Secretaria Municipal de Turismo

Processo Licitatório nº 40.946/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.176/2025, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÓDULOS OCTANORM, TENDAS, GRADIS, ARQUIBANCADAS E PISOS PARA EVENTOS**, para atender as necessidades da Secretaria de Turismo e da Secretaria de Cultura, pelo período de 01 (um) ano.

Trata-se de RECURSO interposto, tempestivamente, pela empresa **TOP TENDAS NF BRASIL LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 18.764.913/0001-40**, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seu respectivo representante legal, em face da decisão que habilitou a empresa **ASSOCIAÇÃO CARIOPA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, CNPJ nº 08.827.841/0001-89**.

### I – DOS FATOS

Encerrada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pela empresa **TOP TENDAS NF BRASIL LTDA**, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que classificou a empresa **ASSOCIAÇÃO CARIOPA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS** doravante denominada Recorrida, como provisoriamente vencedora do lote 2. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema ComprasGov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.



**NOVA  
Friburgo**  
PREFEITURA



SECRETARIA DE  
LICITAÇÕES E  
PLANEJAMENTO

## Comissão Permanente de Contratação

### II – DO RECURSO

A Recorrente alega, em síntese, que a ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS teria descumprido as exigências expressas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Sustenta que a empresa habilitada não teria apresentado a Declaração de Conhecimento assinada pelos engenheiros responsáveis, exigida pelos itens 15.7 e 15.9.1 do edital, nem comprovou a existência de profissionais em seu quadro funcional, conforme exigido, por ausência de vínculo via e-Social e pela apresentação de Normas Regulamentadoras vencidas.

Afirma que tais falhas violariam os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, citando jurisprudência do TCU que veda a flexibilização de requisitos objetivos de habilitação.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a anulação da habilitação da empresa recorrida, sua inabilitação e o regular prosseguimento do certame.

### III – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrida alega que o item 15.9.1 teria natureza meramente sancionatória, não criando obrigação documental autônoma. Já o item 15.7 teria sido integralmente atendido, uma vez que a contrarrazoante teria apresentado Declaração Unificada, contendo expressa ciência das condições locais, devidamente assinada por seu representante legal, o que satisfaria plenamente a exigência editalícia.

No tocante à alegada ausência de profissionais no quadro funcional, sustenta que teria comprovado o vínculo dos profissionais exigidos. O Diretor da entidade, detentor das certificações de NRs, possuiria vínculo formal demonstrado por ata registrada, meio



**NOVA  
Friburgo**  
PREFEITURA



SECRETARIA DE  
LICITAÇÕES E  
PLANEJAMENTO

### Comissão Permanente de Contratação

plenamente válido e aceito pelo edital. Ademais, teria sido comprovada a existência de Responsável Técnico regularmente habilitado, com vínculo formal, registro ativo no CREA-RJ e inclusão como RT e integrante do Quadro Técnico, atendendo às exigências técnicas do certame.

Quanto às Normas Regulamentadoras, a Contrarrazoante teria comprovado atendimento às exigências conforme os lotes licitados (NR-35, NR-10, NR-06 e NR-23), não havendo previsão legal ou editalícia que estabeleça prazo de vencimento automático para as certificações apresentadas. Assim, a alegação de vencimento configuraria criação indevida de requisito não previsto no edital.

Registre-se, ainda, que toda a documentação questionada já teria sido objeto de análise técnica e diligência pela Comissão de Licitação, que teria reconhecido o atendimento integral das exigências editalícias. O recurso, portanto, não teria apresentado fato novo, limitando-se a reiterar questões já superadas, com potencial prejuízo à eficiência e ao regular andamento do certame.

Diante disso, requer-se o não provimento do recurso administrativo, com a manutenção da habilitação da Contrarrazoante e o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

### IV – DAS CONSIDERAÇÕES DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Registra-se que toda a documentação de habilitação técnica foi submetida à apreciação da Secretaria Requisitante, competindo àquela unidade a análise conclusiva quanto à adequação dos documentos apresentados às exigências do Termo de Referência.

Nesse contexto, considerando a exigência de comprovação de vínculo via e-Social e a natureza jurídica de associação da licitante, solicita-se que a Secretaria avalie a



**NOVA  
Friburgo**  
PREFEITURA



SECRETARIA DE  
LICITAÇÕES E  
PLANEJAMENTO

### Comissão Permanente de Contratação

possibilidade de que a ocupação do cargo de diretor, regularmente exercido, sem vínculo empregatício regido pela CLT e, portanto, sem registro no e-Social, com poderes de gestão, representação e responsabilidade pelas atividades, possa suprir tal ausência, quando este apresenta as Normas Regulamentadoras válidas.

### V – ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se o presente recurso à ciência da Secretaria Requisitante, para que se manifeste quanto ao atendimento das exigências técnicas constantes do Termo de Referência, sem prejuízo de, caso julgue necessário, encaminhar a matéria à apreciação da Procuradoria, por envolver a interpretação objetiva de cláusulas editalícias e a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de subsidiar a decisão administrativa final.

Nova Friburgo, 23 de janeiro de 2026.

Assinado por MONIQUE BORGES DE AZEVEDO 114.\*\*\*.\*\*\*-\*\*  
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo  
23/01/2026 15:19:55

**Monique Borges de Azevedo**

**Agente de Contratação**

**Matrícula nº 115.269**



Processo Administrativo nº 2.778/2026

Pregão Eletrônico nº 90.176/2025

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TOP TENDAS NF BRASIL LTDA, às Contrarrazões apresentadas pela ASSOCIAÇÃO CARIOLA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS e ao encaminhamento da Comissão Permanente de Contratação, esta Secretaria Municipal de Turismo, na condição de unidade requisitante, procede à análise técnica das alegações recursais, nos seguintes termos.

#### I – DA ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

O recurso interposto sustenta, em síntese, o suposto descumprimento de exigências editalícias relacionadas à comprovação de vínculo de profissionais por meio do e-Social, à validade das Normas Regulamentadoras apresentadas e à alegada ausência de atendimento a requisitos de qualificação técnica.

Após análise da documentação constante dos autos e das exigências previstas no Termo de Referência, não se verifica irregularidade capaz de macular a decisão de habilitação da empresa ASSOCIAÇÃO CARIOLA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, conforme se demonstra a seguir.

#### II – DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO PROFISSIONAL E DAS NORMAS REGULAMENTADORAS (e-SOCIAL)

No tocante à comprovação do vínculo do profissional indicado para atendimento às exigências editalícias, a análise da documentação observou o que segue:

Esta especializada entendeu que, em relação ao Sr. Jacques Stelzer Cardoso, este não se enquadra na forma de comprovação exigida no edital, uma vez que não integra o quadro efetivo da empresa.

Por sua vez, há comprovação inequívoca de que o profissional Sr. Alexandre Berriel Alves integra o quadro funcional da empresa, conforme ato societário regularmente registrado, que formaliza o exercício do cargo de Presidente. Trata-se de vínculo institucional decorrente do ato associativo, o qual não se rege pelo regime celetista, razão pela qual não é exigível o respectivo registro no e-Social, instrumento aplicável exclusivamente às relações de emprego regidas pela CLT. Assim, quanto à comprovação do profissional no quadro funcional, não se verifica qualquer irregularidade.

Diante dessa especificidade, a comprovação do vínculo foi realizada por meio de documentação societária idônea, apta a demonstrar a relação jurídica existente entre o profissional e a empresa licitante. Deste modo, inexistindo irregularidade na análise da habilitação.

Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: 40cd6be8-d4d2-418f-9e1a-964858824362

Papel Timbrado Secretaria de Turismo Nº 000033/2026





### III – DA VALIDADE DAS NORMAS REGULAMENTADORAS

Quanto à alegação de vencimento das certificações relativas às Normas Regulamentadoras, cumpre registrar que o Termo de Referência limitou-se a exigir a apresentação dos respectivos certificados para fins de habilitação, não estabelecendo prazo de validade específico.

Ademais, as Normas Regulamentadoras aplicáveis não fixam, de forma objetiva, prazo de vencimento automático para os certificados de capacitação, prevendo, quando for o caso, a realização de treinamentos periódicos conforme situações específicas.

### IV – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO

Da análise técnica realizada, verifica-se que a empresa habilitada apresentou documentação compatível com as exigências do Termo de Referência, tendo sido a matéria objeto de apreciação pela Comissão Permanente de Contratação, sem que tenha sido identificada qualquer irregularidade apta a ensejar sua inabilitação.

As alegações recursais limitam-se a questionar interpretação já analisada e superada pela Administração, não trazendo elemento novo capaz de alterar o juízo técnico anteriormente firmado.

### V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Turismo manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa TOP TENDAS NF BRASIL LTDA, porquanto restou demonstrado que a ASSOCIAÇÃO CARIOLA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS atendeu às exigências previstas no Termo de Referência, não havendo afronta ao edital ou aos princípios que regem a Administração Pública.

Opina-se, portanto, pela manutenção da decisão de habilitação da empresa recorrida e pelo regular prosseguimento do certame.

Assinado por KAMILA MOUZA SANTIAGO DA CUNHA  
 128 \*\*\*.  
 Prefeitura Municipal de Nova Friburgo  
 27/01/2026 17:10:22  
**Kamila Mouza Santiago da Cunha**  
 Secretaria de Turismo  
 Matr.: 063.093





**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

## *Comissão Permanente de Contratação*

### **Decisão de Recurso**

Processo Licitatório nº 40.946/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.176/2025, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÓDULOS OCTANORM, TENDAS, GRADIS, ARQUIBANCADAS E PISOS PARA EVENTOS**, para atender as necessidades da Secretaria de Turismo e da Secretaria de Cultura, pelo período de 01 (um) ano.

Trata-se de RECURSO interposto, tempestivamente, pela empresa **TOP TENDAS NF BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº **18.764.913/0001-40**, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, por intermédio de seu respectivo representante legal, em face da decisão que habilitou a empresa **ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS**, CNPJ nº **08.827.841/0001-89**.

### I – DOS FATOS

Encerrada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pela empresa **TOP TENDAS NF BRASIL LTDA**, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que classificou a empresa **ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS** doravante denominada Recorrida, como provisoriamente vencedora do lote 2. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema ComprasGov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.

### II – DO RECURSO



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Contratação*

A Recorrente alega, em síntese, que a ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS teria descumprido as exigências expressas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Sustenta que a empresa habilitada não teria apresentado a Declaração de Conhecimento assinada pelos engenheiros responsáveis, exigida pelos itens 15.7 e 15.9.1 do edital, nem comprovou a existência de profissionais em seu quadro funcional, conforme exigido, por ausência de vínculo via e-Social e pela apresentação de Normas Regulamentadoras vencidas.

Afirma que tais falhas violariam os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, citando jurisprudência do TCU que veda a flexibilização de requisitos objetivos de habilitação.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a anulação da habilitação da empresa recorrida, sua inabilitação e o regular prosseguimento do certame.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES**

Em síntese, a Recorrida alega que o item 15.9.1 teria natureza meramente sancionatória, não criando obrigação documental autônoma. Já o item 15.7 teria sido integralmente atendido, uma vez que a contrarrazoante teria apresentado Declaração Unificada, contendo expressa ciência das condições locais, devidamente assinada por seu representante legal, o que satisfaria plenamente a exigência editalícia.

No tocante à alegada ausência de profissionais no quadro funcional, sustenta que teria comprovado o vínculo dos profissionais exigidos. O Diretor da entidade, detentor das certificações de NRs, possuiria vínculo formal demonstrado por ata registrada, meio plenamente válido e aceito pelo edital. Ademais, teria sido comprovada a existência de Responsável Técnico regularmente habilitado, com vínculo formal, registro ativo no



**NOVA  
FIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Contratação*

CREA-RJ e inclusão como RT e integrante do Quadro Técnico, atendendo às exigências técnicas do certame.

Quanto às Normas Regulamentadoras, a Contrarrazoante teria comprovado atendimento às exigências conforme os lotes licitados (NR-35, NR-10, NR-06 e NR-23), não havendo previsão legal ou editalícia que estabeleça prazo de vencimento automático para as certificações apresentadas. Assim, a alegação de vencimento configuraria criação indevida de requisito não previsto no edital.

Registre-se, ainda, que toda a documentação questionada já teria sido objeto de análise técnica e diligência pela Comissão de Licitação, que teria reconhecido o atendimento integral das exigências editalícias. O recurso, portanto, não teria apresentado fato novo, limitando-se a reiterar questões já superadas, com potencial prejuízo à eficiência e ao regular andamento do certame.

Diante disso, requer-se o não provimento do recurso administrativo, com a manutenção da habilitação da Contrarrazoante e o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

### **IV – DAS CONSIDERAÇÕES DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Registra-se que toda a documentação de habilitação técnica foi submetida à apreciação da Secretaria Requisitante, competindo àquela unidade a análise conclusiva quanto à adequação dos documentos apresentados às exigências do Termo de Referência.

Nesse contexto, considerando a exigência de comprovação de vínculo por meio do e-Social e a natureza jurídica de associação da licitante, solicitou-se a avaliação acerca da possibilidade de que a ocupação do cargo de diretor, regularmente investido e exercido, sem vínculo empregatício regido pela CLT e, portanto, sem registro no e-Social, mas



**NOVA  
FРИBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Contratação*

detentor de poderes de gestão, representação e responsabilidade pela execução das atividades, pudesse suprir a referida exigência, desde que apresentadas as Normas Regulamentadoras aplicáveis, válidas e vigentes.

Em resposta, a Secretaria requisitante manifestou-se favoravelmente, entendendo que a atuação do diretor estatutário, nas condições descritas, é suficiente para atender à exigência estabelecida.

### V – DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, subsidiada pelo parecer da autoridade competente e sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, pugnando pela manutenção da habilitação da empresa **ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS** no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.176/2025.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em <https://www.pmnf.rj.gov.br/licitacao/view/1409/pregao-eletronico-n-901762025> e seu extrato em <https://www.gov.br/compras>.

Nova Friburgo, 27 de janeiro de 2026.

Assinado por MONIQUE BORGES DE AZEVEDO 114.\*\*\*\_\*\*  
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo  
27/01/2026 17:27:44

**Monique Borges de Azevedo**

**Agente de Contratação**

**Matrícula nº 115.269**